

Encaminhe-se cópia do presente ofício à 1ª Vice-Presidência, ao NUGEP e aos Desembargadores deste Tribunal, para ciência.

Em 30/05/2018.


Marcus Moura Ferreira

Desembargador Presidente do TRT da 3ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO CIRCULAR TST.GP Nº 155

Brasília, 29 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador MARCUS MOURA FERREIRA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Belo Horizonte - MG

Assunto: Decisões proferidas em Incidentes de Recursos Repetitivos.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que esta Corte, apreciando processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses jurídicas:

- Tema Repetitivo nº 0001 - DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, Processo TST-IRR-243000-58.2013.5.13.0023, SDI-1, publicado em 22/9/2017:

1ª) não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

70070-600 – Brasília/DF

(61) 3043-4252/7828 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;

3ª) a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas *supra*, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

- Tema Repetitivo nº 0004 - MULTA DO ARTIGO 475-J DA LEI 5.869/73 - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO, Processo TST-IRR-1786-24.2015.5.04.0000, Tribunal Pleno, publicado em 30/11/2017:

A multa coercitiva do artigo do artigo 523, parágrafo 1º do CPC (antigo artigo 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o processo do trabalho, ao qual não se aplica.

- Tema Repetitivo nº 0005 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO - OPERADOR DE TELEMARKETING, Processo TST-IRR-356-84.2013.5.04.0007, SDI-1, publicado em 2/6/2017:

1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial.

2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, para os fins do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

- Tema Repetitivo nº 0006 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, Processo TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090, SDI-1, publicado em 30/6/2017:

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

70070-600 – Brasília/DF

(61) 3043-4252/7828 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA -
APLICAÇÃO DA OJ 191 DA SBDI-1 LIMITADA À PESSOA FÍSICA OU
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS:**

I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos,

II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro,

III) Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado',

IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in eligendo*.

- Tema Repetitivo nº 0007 - TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. - ILEGITIMIDADE PASSIVA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EMPRESA QUE NÃO MAIS INTEGRA O GRUPO ECONÔMICO, Processo TST-IRR - 69700-28.2008.5.04.0008, Tribunal Pleno, publicado em 3/7/2017:

Nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, a TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. não poderá ser responsabilizada por obrigações de natureza trabalhista da VARIG S.A. pelo fato de haver adquirido a VEM S.A., empresa que compunha grupo econômico com a segunda.

Desse modo, encareço a Vossa Excelência observar os procedimentos previstos nos artigos 896-C, § 11, da CLT e 1.039 e 1.040 do CPC de 2015, especialmente quanto à retomada do andamento dos processos até então suspensos e à aplicação das teses consagradas.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

70070-600 – Brasília/DF

(61) 3043-4252/7828 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cumpre destacar que, segundo a orientação prestada pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Recurso Repetitivo com a fixação da tese jurídica e considerando que o recurso eventualmente cabível terá como regra apenas o efeito devolutivo, não há motivo para a manutenção do sobrestamento do julgamento dos recursos que versem sobre as mesmas controvérsias.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho